



**PROCESSO Nº** : 32.155-9/2017  
**INTERESSADOS** : **CONSÓRCIO INTERMUNIIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO NORTE**  
: **ELAINE CRISTINA SOARES**  
**ASSUNTO** : **MONITORAMENTO**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## II - RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

6. O presente Monitoramento foi instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento da determinação contida no Julgamento Singular nº 333/LHL/2017, expedida ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna nº 7.863-8/2017 *in verbis*:

“**Determino** ainda à atual gestão do Hospital São João Batista, para que no prazo de **15 (quinze) dias** proceda a remessa de todos os documentos solicitados pela equipe técnica conforme Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE/MT, sob pena de multa administrativa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso.(grifos no original)”

7. Cabe pontuar que a referida Representação de Natureza Interna tinha por objetivo apurar irregularidades na gestão do Hospital São João Batista, localizado no Município de Diamantino, a respeito do atraso no pagamento de funcionários, do controle de frequência e assiduidade de servidores e a qualidade da alimentação ofertada, na unidade hospitalar.

8. Consta nos autos da referida Representação, a relação dos documentos solicitados pela equipe técnica, a seguir:

1) Todos os contratos de prestação de serviços de profissionais de saúde e apoio que atuam no Hospital São João Batista; 2) Relação e comprovação de toda despesa do Consórcio com relação as atividades realizadas pelo hospital, do período de janeiro a outubro de 2016; 3) Cópia da ficha funcional de todos os servidores do Consórcio; 4) Cópia das folhas de pagamento de janeiro a outubro de 2016 dos funcionários e prestadores de serviços do hospital; 5) Apresentar o controle de frequência implantado no hospital; 6) Encaminhar cópias dos instrumentos legais que constitui o Consórcio como pessoa jurídica, bem como a documentação que permite a administração do referido hospital.



9. Compulsando os autos (Doc. nº 70931/2018), verifica-se que foi apresentado pela Secretária Executiva do CISCN-MT, Sra. Elaine Cristina Soares, os seguintes documentos: cópia do Convênio nº 01/2013; cópia dos Contratos nº 17/2016; nº 18/2016; nº 19/2016; nº 20/2016; nº 21/2016; nº 22/2016; nº 23/2016; nº 24/2016; nº 25/2016 e nº 27/2016; folha de pagamento do mês de janeiro a setembro/2016, registros dos funcionários e relatório da folha detalhada, a fim de comprovar o cumprimento da determinação.

10. Após análise da documentação, a Unidade de Instrução concluiu que a responsável pela gestão do CISCN-MT, não procedeu com a remessa de todos os documentos solicitados, não cumprindo assim com a determinação contida no Julgamento Singular nº 333/LHL/2017, mantendo a irregularidade.

11. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas opinou pelo não cumprimento da determinação legal expedida ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Região Centro Norte, pela renovação da determinação legal exarada no Julgamento Singular e aplicação de multa.

12. Quanto ao documento solicitado referente as cópias dos instrumentos legais que constitui o Consórcio como pessoa jurídica, bem como a documentação que permite a administração do Hospital São João Batista, verifica-se que não foi cumprida a determinação no que tange a habilitação do CISCN-MT para responder pela administração do Hospital, pois observa-se que na cláusula primeira do Termo de Convênio nº 001/2013 (fls. 17 - Doc. Nº 60311/2018), o objeto do convênio tem apenas a finalidade do repasse de recursos financeiros ao CISCN-MT, ao invés da administração do Hospital, em inobservância a determinação em comento.

14. No que tange ao documento solicitado que comprova o sistema de controle de frequência implementado pela administração do Hospital, verifica-se que foi apresentado suposta marcação de ponto dos servidores do Hospital São João Batista (Docs. nºs 60311/2018, 60312/2018, 60313/2018, 60314/2018, 60321/2018).



15. Da análise minuciosa dos documentos, na quase totalidade dos registros de pontos apresentados, infere-se o tipo de marcação denominada britânica, pois apresenta homogeneidade de horários de entrada e saída, sendo que os servidores cumpriram apenas formalmente a carga horária necessária.

16. Nesse sentido, o Superior Tribunal do Trabalho editou a Súmula nº 338, que em seu item III, estabeleceu a impossibilidade de admitir-se o ponto com marcação simétricas como meio de prova, *inver verbis*:

**III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova**, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)

17. Deste modo, em função da inadmissibilidade de marcações uniformes no controle de frequência como meio de prova, em consonância com o *parquet* de Contas, entendo pelo não cumprimento da determinação referente a demonstração de controle de frequência de seus servidores.

18. Quanto aos Documentos nº 60314/2018 e 60321/2018, a Unidade de Instrução e o *parquet* de Contas, pugnaram pela ilegibilidade das informações.

19. Os retromencionados Documentos contêm fichas funcionais dos servidores, relatório de folha detalhada, relação de ordens de pagamento emitidas no período de 01/01/2016 a 31/07/2016, relação de despesas extras pagas no período de 01/01/2016 a 31/07/2016, relação de empenhos emitidos no período de 01/01/2016 a 31/07/2016 e de 01/01/2017 a 31/07/2017, relação dos restos a pagar do período de 01/01/2016 a 31/07/2016 e de 01/01/2015 a 31/07/2015, relação da despesa orçada, relação do orçamento da receita e comparativo de despesas autorizadas com a realizada – Anexo 11 da administração indireta de 2016.

20. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão o *parquet* de



Contas e a equipe técnica, tendo em vista que, os documentos apresentados encontrarem-se ilegíveis, inviabilizando a análise documental e, por conseguinte, o efetivo desempenho da função do Tribunal de Contas.

21. Com efeito, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade em se observar a autoridade das decisões emanada por esta Corte de Contas, em consonância com o *Parquet* de Contas, entendo que restou demonstrado de forma clara, o não cumprimento da determinação legal, exarada no Julgamento Singular nº 333/LHL/2017.

22. Por fim, neste contexto, necessário ser expedida a renovação da determinação legal para observância e integral cumprimento das disposições contidas no Julgamento Singular nº 333/LHL/2017, advertindo-se que a insistência na inobservância poderá ensejar reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal com aplicação de multa.

### III- DISPOSITIVO DO VOTO

23. Posto isso, ACOLHO em parte, o Parecer Ministerial nº 2.008/2018, da lavra do Procurador Alisson Carvalho de Alencar com fundamento no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 148, inciso V e § 6º, ambos do Regimento Interno, **VOTO** no sentido de:

**a) reconhecer o descumprimento** da determinação constante constante no Julgamento Singular nº 333/LHL/2017;

**b) renovação** da determinação prolatada no Julgamento Singular nº 333/LHL/2017 à atual gestão do Hospital São João Batista para que no prazo de 60 (sessenta dias), proceda a remessa de todos os documentos solicitados pela equipe técnica, sob pena de multa administrativa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso;

**c) alertar** à atual gestão, que o não cumprimento da determinação imposta incidirá em aplicação de multa por **reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal** fundada no art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c 286, VI, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016, bem



como o julgamento irregular das contas de gestão da entidade ou órgão jurisdicionados, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno, além de outras sanções previstas em lei, como a inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança pelo prazo de 05 (cinco) a 08 (oito) anos.

**É como Voto.**

Cuiabá, 14 de maio de 2019.

**ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Conselheiro Substituto